



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399252

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2120093-84.2025.8.26.0000**

Relator(a): **COELHO MENDES**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 41.932 (MONOCRÁTICA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2120093-84.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO DALL'OLIO

AGTE.: VILSON JOSÉ DA FRANCA

**AGDO.: CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS
EPENSIONISTAS**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em “*ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição de indébito c/c indenização por danos morais*” contra decisão interlocutória de fl. 50 (origem) que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor nos seguintes termos: “*Benefício previdenciário superior a 4 mil reais. Até agora, ajuizou 2 ações, ambas subscritas pela dra. Camila de Nicola. Por entender que não se trata, nesse cenário, de pessoa pobre, incapaz de pagar custas e despesas processuais, indefiro a gratuidade. Prazo de 05 dias para recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição (...)*”.

O agravante pugna pela concessão do benefício.

Diz, para tanto, que juntou extrato de aposentadoria do INSS, declaração de hipossuficiência e extratos bancários.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declara que não auferia quantia líquida superior a três salários-mínimos e possui empréstimos consignados que comprometem seu salário.

Destaca que para a concessão do benefício não se pode exigir a comprovação de estado de “miserabilidade”.

Pugna, portanto, pela reforma da decisão, com a concessão da benesse.

É o relatório.

Decido a vista dos autos principais, nos termos do artigo 1.017, §5º, do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, registra-se que a não intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões justifica-se no fato de que, mesmo com eventual concessão do benefício em tela, comportaria ele impugnação em sede de contestação, nos termos do art. 100, caput, do Código de Processo Civil.

Feita tal consideração, a decisão recorrida comporta reparo.

Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que comprovarem a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV).

Portanto, cabe à parte provar a alegada difícil situação financeira.

Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de modo a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “*in verbis*”:

"(...) o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

Colhe-se dos autos, nesse sentido, que o agravante, de fato, trouxe aos autos, documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira.

Assim, pelos extratos de movimentação bancária e pelo extrato de aposentadoria do INSS, é possível vislumbrar que o agravante ostenta padrão de vida modesto, aufera renda mensal líquida inferior 3 salários-mínimos, montante que se encontra em consonância com o valor utilizado como parâmetro pela Defensoria Pública e acompanhado por este Relator, para a assistência à população hipossuficiente do Estado de São Paulo, que reputa como economicamente necessitada a pessoa natural com renda familiar inferior a três salários-mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137/2009).

Ademais, não se vislumbra qualquer movimentação bancária expressiva que possa ensejar ou evidenciar a possibilidade de que o agravante tenha condições de suportar as custas ou despesas deste processo.

De se ressaltar que é totalmente equivocado, sendo repudiado pela doutrina e jurisprudência dominante, o entendimento de que somente miseráveis devem ter direito à justiça gratuita.

Assim, não há indícios nos autos a elidir o direito do recorrente à justiça gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para conceder a gratuidade processual reclamada.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator